



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002404/2004-06
Recurso nº 165.718 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.081 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria CSLL- Ano-calendário 1997
Recorrente Jaime Pinheiro Participações S.A.
Recorrida 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO.

CSLL- CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO- Em outubro de 2004 o valor da contribuição relativa ao ano-calendário de 1997 se encontrava extinto pela prescrição, caso se tratasse de débito confessado, ou pela decadência, caso se tratasse de débito não confessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

SANDRA FARONI – Presidente e Relatora

07 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Eric Moraes de Castro e Silva, José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado)..

Relatório

Cuida-se de auto de infração lavrado em 28 de outubro de 2004, contra JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES S/A, tendo em vista a constatação de falta de recolhimento da CSLL, apurada no ano-calendário de 1997 e declarada em sua declaração de imposto de renda (retificadora) recepcionada em 15/05/1988 (fl. 05).

Em impugnação tempestiva o contribuinte limitou-se a alegar a decadência e a se insurgir com a aplicação da taxa Selic para os juros de mora.

A Turma de Julgamento rejeitou a decadência por entender aplicável o art. 45 da Lei nº 8.212/91, que determina que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. No mérito, julgou procedente o lançamento.

Ciente da decisão em 23 de outubro de 2007, a interessada ingressou com recurso em 22 de novembro seguinte, reeditando a argüição de decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sandra Faroni, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Como se viu do relatório, cuida-se de crédito tributário de CSLL relativa ao ano-calendário de 1997, que se encontrava declarado na declaração retificadora transmitida em maio de 1998, mas que não foi recolhido.

A preliminar de decadência foi rejeitada pela Turma *a quo*, que entendeu aplicável o art. 45 da Lei nº 8.981/90, que estabelece prazo de 10 anos e termo inicial como o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Esse entendimento vem de encontro ao entendimento pacificado na antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, confirmado pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que a essa contribuição se aplicam as regras de decadência previstas no CTN.

A matéria não mais comporta discussão, uma vez que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Entendo que a alegação de "decadência", no caso, é impertinente, por se tratar de débito informado na declaração do exercício de 1998, base 1997 e que, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, constitui confissão de dívida, podendo ser inscrito na dívida ativa. Assim, em outubro de 2004 o débito já se encontrava extinto pela prescrição.

Mesmo os que rejeitam a condição de confissão de dívida aos débitos declarados em DIPJ, o fazem apenas para as DIPJ a partir do exercício de 2000, ano-calendário de 1999.

Há jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes no sentido de que: (i) a partir do exercício 2000, ano-calendário 1999, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não mais se constitui em meio próprio para confissão de dívida; (ii) a partir do período de apuração de janeiro de 1999, somente por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) é que os débitos tributários são confessados; (iii) os valores não informados como saldos a pagar em DCTF devem ser lançados de ofício, mesmo que constem de DIPJ.

O principal fundamento desse entendimento é que a IN 14/2000 alterou a redação do art. 1º da IN 77/98, dele excluindo a expressão "pessoa jurídica".

Esse argumento, todavia, não me parece suficiente, porque o que determina que o documento pelo qual o contribuinte informa o crédito apurado constitui confissão de

JE

dívida é a lei (Decreto-lei 2.124/84), e a Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, norma de hierarquia inferior, não tem força para excluir do rol de débitos confessados passíveis de inscrição na dívida ativa os créditos informados na DIPJ.

Há, ainda, argumento no sentido de que o fundamento legal para a exclusão por meio de IN seja o art. 16 da Lei 9.779, que prevê: *Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para seu cumprimento e o respectivo responsável.*

Também esse argumento me parece frágil. É que pelo referido dispositivo a lei deu ao Secretário atribuição para dispor sobre as obrigações acessórias, mas não para alterar a natureza, definida na lei, da obrigação acessória que formalize a comunicação de crédito tributário. Ou seja, o Secretário da Receita tem competência para criar, alterar, extinguir, estabelecer forma, prazo, condições, etc, de obrigações acessórias. Mas se a obrigação por ele criada comunicar a existência de crédito tributário, ela se caracteriza como confissão de dívida.

De qualquer forma, o presente lançamento não pode prosperar, pois para os que entendem que o crédito tributário declarado na DIPJ constitui confissão de dívida e prescinde de lançamento, o crédito estaria extinto pela prescrição, para os que entendem que o débito em causa não se encontrava confessado, o crédito tributário lançado estaria extinto pela decadência.

Dou provimento ao recurso



SANDRA FARONI- Relatora.